



PROCESSO Nº : 20400/2014 (PRINCIPAL);
121231/2014 e 108715/2014 (APENSOS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
RESPONSÁVEL : ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN
MARQUES

AUTOS DIGITAIS

EMENTA:

Contas Anuais de gestão. Exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Alta Floresta. Parecer pela irregularidade das contas com determinações legais, recomendações, aplicação de multas aos responsáveis, restituição ao erário, instaurações de Tomada de Contas Especial, remessa ao Ministério Público Estadual e advertência.

PARECER Nº 7.468/2015

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão** da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Asiel Bezerra de Araújo**.



2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. A Secretaria de Controle Externo elaborou Relatório Técnico Preliminar com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicável à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC e processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito: **Asiel Bezerra de Araújo**

b) Responsável Contábil: **Diony Ferreira Lima**

6. A Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo apresentou em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor (doc. Digital nº 155189/2015).

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados **Asiel Bezerra de Araújo** (Prefeito), **Diony Ferreira Lima** (Contador), **Luiz Carlos de Queiroz** (Secretário de



Infraestrutura), **Celço Ferreira do Santos** (Presidente da CPL), **Carlos Paes de Melo** (Membro da CPL), **Miraldo Gomes de Souza** (Suplente e Pregoeiro), **Manuel João Marques Rodrigues** (Secretário De Saúde), empresas **João Carlos de Oliveira Carvalho – ME**, **J A Cruz Serviço ME**, **A F dos Santos**, **J Marques ME**, **Construtora Dimension Ltda ME**, **W. Fernandes Comércio e Serviços ME** e **Solução Ambiental Ltda**, para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos impróprios constatados, sendo apresentado a defesas acompanhadas de documentos.

8. Por meio o Julgamento Singular nº 1171/JJM/2015, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 8-10-2015, proferido pela Nobre Relatora foi decretada a revelia das empresas João Carlos de Oliveira Carvalho – ME, J.A. Cruz Serviço ME, J. Marques – ME e Solução Ambiental Ltda.

9. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

**Responsável:
Asiel Bezerra de Araújo**

1 FB 12. Planejamento/Orçamento_Grave_12. Não inclusão de investimento no plano plurianual ou em lei autorizativa, no caso da execução ser superior a um exercício financeiro (art. 167, § 1o, da Constituição Federal; art. 5o, § 5o, da Lei Complementar 101/2000).

1.1 Não houve inclusão ou alteração no Plano Plurianual I, dos recursos do Convênio com a Empresa de Energia São Manoel S.A. (EESM) CNPJ 18.494.537/0001-10 de aplicação em 4 (quatro) anos, sendo R\$ 5.000.000,00 recebido em 2014, perfazendo R\$ 7.000.000,00 até 2017 (art. 167, § 1o, da Constituição Federal; art. 5o, § 5o, da Lei Complementar 101/2000) (Achado 1 – item 3.1)

2 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio publico, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Realização de despesas com abastecimentos que somaram 20.009 (vinte mil e nove) litros de combustível óleo diesel, em moeda corrente R\$ 68.030,60, em veículos locados pela Prefeitura, cuja obrigação de fornecimento e abastecimento é das empresas contratadas do Pregão 038/2014 e a veículos não pertencentes à frota oficial da Prefeitura. (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). (Achado 3 – item 3.2)

3 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

3.1 Pagamento de despesas referente a aquisição de Caminhão 6X2 marca Volkswagen worker 24.220 ano 2010 modelo 2011, valor R\$ 215.000,00, em valores superiores ao praticado no mercado. (art. 37, caput, da Constituição Federal; arts. 6º, inciso XVI, 43, inciso IV e 66 da Lei 8.666/1993). (Achado 4 – item 3.2)

4 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

4.1 Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas em data anterior à data da emissão da Nota Fiscal do



Fornecedor. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). (Achado 5 – item 3.2)

5 GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei no 8.666/1993).

5.1 Aquisição por compra direta R\$ 1.080.963,70, cujos valores e material/serviços contratados poderiam estar contemplados no planejamento anual de aquisições (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993). (Achado 7 – item 3.3)

6 IB 01. Convênio_Grave_01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente.

6.1 Não - observância das regras de celebração do convênio firmado com a Empresa de Energia São Manoel S.A. (EESM) CNPJ 18.494.537/0001-10. (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997). (Achado 10 – item 3.4)

7 BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT

7.1 Aquisição de imóveis pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT da INDECO Integração Desenvolvimento e Colonização Ltda CNPJ 03.115.268/0001- 67 por R\$ 473.527,94 para fins de regularização de Bairro Jardim das Oliveiras, onde não houve destinação de área pública na época da realização do loteamento. (Achado 12 – item 3.10)

8 BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

8.1 Aquisição de imóveis para fins de doação à ASSOCIAÇÃO LIGA DESPORTIVA EM TODAS AS MODALIDADES-LIFEX CNPJ 11.002.531/0001-30 que não é empresa de engenharia e construção civil PARA CONSTRUIR NÚCLEOS HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. . (Achado 13 – item 3.10)

9 BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

9.1 Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, registro patrimonial de caminhão sem transferência de propriedade em 2014. (Irregularidade não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT) (Art. 94 a 96 da Lei 4.320/64). (Achado 15 – item 3.10)

10 BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

10.1 Ausência de inventário físico financeiro gerando deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles (art. 94, Lei 4.320/1964). REINCIDÊNCIA. (Achado 16 – item 3.10)

11 NC 10. Diversos_Moderado_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE no 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE no 14/2013).

11.1 Não disponibilização completa de acesso e verificação de informações sobre os elementos próprios a ser disponibilizados por este meio, além de impossibilitar o acesso por falha eletrônica do portal. (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE no 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE no 14/2013). (Achado 17 – item 3.13)

12 KB 21. Pessoal_Grave_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011).

12.1 Pagamento de Horas Extras para servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, servidores exclusivamente comissionados. (Resolução de Consulta nº 63/2011, DOE, 16/11/2011, e Acórdão nº 2.101/2005 DOE, 24/01/2006). (Achado 20 – item 3.14.3)

13 NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

13.1 Descumprimento da Determinação nº 04 e 09, proferida no Acórdão nº 2.063/2014 – TP, referente ao processo de Contas Anuais de Gestão Processo nº 7579-5/2013. (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE). (Achado 21 – item 4)

Responsáveis:
Asiel Bezerra de Araújo
Diony Ferreira de Lima

14 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



14.1 Registros contábeis incorretos das Transferências de Convênio recebidos de Instituições Privadas para investimento, em 4 anos, pertence ao grupo Receitas de Capital (4.5.3.0) para aplicação em despesas de capital e foi registrado como transferência correntes, fato relevante, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964). (ACHADO 2 Item 3.1). (Achado 2 – item 3.1)

Responsáveis:
Asiel Bezerra de Araújo
Luiz Carlos de Queiroz

15 EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).
15.1 Não - observância do princípio da segregação de funções pela atribuição de fiscal do contrato ao Secretário Municipal, além das atividades de autorização, aprovação, execução, controle, fiscalização das operações. (item IV, da seção VIII, da Instrução Normativa – SFC/CGU 1/2001, de 06.04.2001; Súmula 005-TCE/MT). (Achado 11 – item 3.4)
16 BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
16.1 Realização de trabalhos com máquinas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT em terreno de particular. (não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT). (Achado 14 – item 3.10)

Responsáveis:
Asiel Bezerra de Araújo
Luiz Carlos de Queiroz
Empresa João Carlos de Oliveira Carvalho ME

17 JB 10. Despesa_Grave_10. JB 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).
17.1 Pagamento de despesas no valor de R\$ 211.536,60 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). REINCIDÊNCIA. (ACHADO 6 Item 3.2).

Responsáveis:
Asiel Bezerra de Araújo
Luiz Carlos de Queiroz
Empresa J A Cruz Serviços ME

18 JB 10. Despesa_Grave_10. JB 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).
18.1 Pagamento de despesas no valor de R\$ 468.457,00 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). REINCIDÊNCIA. (ACHADO 6 Item 3.2).

Responsáveis:
Asiel Bezerra de Araújo
Luiz Carlos de Queiroz
Empresa A F dos Santos

19 JB 10. Despesa_Grave_10. JB 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).
19.1 Pagamento de despesas no valor de R\$ 67.245,93 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). REINCIDÊNCIA. (ACHADO 6 Item 3.2).

Responsáveis:
Asiel Bezerra de Araújo
Luiz Carlos de Queiroz
Empresa J Marques ME

20 JB 10. Despesa_Grave_10. JB 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).
20.1 Pagamento de despesas no valor de R\$ 6.063,37 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). REINCIDÊNCIA. (ACHADO 6 Item 3.2).



<p style="text-align: center;">Responsáveis: Asiel Bezerra de Araújo Luiz Carlos de Queiroz Empresa Construtora Dimension Ltda ME</p>
<p>21 JB 10. Despesa_Grave_10. JB 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). 21.1 Pagamento de despesas no valor de R\$ 230.393,79 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). REINCIDÊNCIA. (ACHADO 6 Item 3.2).</p>
<p style="text-align: center;">Responsáveis: Asiel Bezerra de Araújo Luiz Carlos de Queiroz Empresa W Fernandes Comércio e Serviços ME</p>
<p>22 JB 10. Despesa_Grave_10. JB 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). 22.1 Pagamento de despesas no valor de R\$ 615.923,63 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). REINCIDÊNCIA. (ACHADO 6 Item 3.2).</p>
<p style="text-align: center;">Responsáveis: Asiel Bezerra de Araújo Celço Ferreira dos Santos Carlos Paes de Melo Miraldo Gomes de Souza Empresa J A da Cruz Serviços ME</p>
<p>23 GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. 23.1 Simulação de procedimento licitatório com montagem de certame na modalidade Carta Convite 005/2014 para a prestação de serviços no valor de R\$ 89.805,04. (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89, 90 da Lei no 8.666/1993). (Achado 8 – item 3.3)</p>
<p style="text-align: center;">Responsáveis: Asiel Bezerra de Araújo Miraldo Gomes de Souza</p>
<p>24 GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). 24.1 Ocorrência de irregularidades no processo licitatório Pregão 038/2014 para contratação de empresas para locação de máquinas e equipamentos R\$ 2.330.796,00. (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). (ACHADO 9 Item 3.3)</p>
<p style="text-align: center;">Responsáveis: Asiel Bezerra de Araújo Empresa Solução Ambiental Ltda</p>
<p>25 NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. 25.1 Não implantação do Aterro Sanitário, na forma definida na lei de regência e no Contrato de concessão nº 035/2009, no prazo de 04 quatro anos concedidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). (Art. 18, 47 II e 54 da lei de nº 12.305, de 2010; Termo de Concessão Contrato nº 035/2009). (Achado 18 – item 3.14.1)</p>
<p style="text-align: center;">Responsáveis: Asiel Bezerra de Araújo Manuel João Marques Rodrigues</p>
<p>26 NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. 26.1 Presença de medicamentos vencidos estocados na unidade de saúde, departamento de assistência farmacêutica naquele departamento desde 2013 perfazendo 2.000 Kg, em valores da ordem de R\$ 96.757,19 em 2014. (Resolução</p>



CONAMA 358/2005 e RDC 306/2004 ANVISA). (Achado 19 – item 3.14.2)

10. Nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, os responsáveis foram devidamente notificados para apresentarem as alegações finais, por intermédio da Notificação Editalícia nº 1484/JJM/2015, datada de 28/10/2015, apresentando, em seguida, os memoriais.

11. Por meio do Julgamento Singular nº 1312/JJM/2015, foi decretada a revelia da empresa A. F. DOS SANTOS. Subsidiariamente, ainda, o presente processo de Contas Anuais de Gestão a denúncia formalizada pela Empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S/A. em desfavor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta e relatório de Controle Externo Simultâneo referente às análises de editais do exercício de 2014 do Poder Executivo de Alta Floresta, tombados nos processos n.º 121231/2014 e 108715/2014, respectivamente.

Após, vieram os autos para análise e parecer Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



13. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2014, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta, incorreu no total de **26 (vinte e seis) impropriedades** de natureza grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

16. Passa-se, assim, à análise das irregularidades identificadas, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

II.1 – IMPROPRIEDADES MANTIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

17. Devido a segregação das matérias algumas impropriedade serão tratadas de maneira correlata para melhor elucidação do conteúdo jurídico pertinente.

Irregularidades atinentes as despesas



18. Constatou a Equipe Técnica, a realização de despesas com abastecimentos que somaram 20.009 (vinte mil e nove) litros de combustível óleo diesel, em moeda corrente R\$ 68.030,60, em veículos locados pela Prefeitura, cuja obrigação de fornecimento e abastecimento é das empresas contratadas do Pregão 038/2014 e a veículos não pertencentes à frota oficial da Prefeitura (Resumo do Achado de Auditoria 3.2 - **JB01**).

19. Em sede de defesa, em suma, afirma que os serviços contratados era somente para a locação de veículos e máquinas, não incluindo qualquer outro tipo de serviços, ressaltando que o abastecimento somente era realizado com autorização, e aduz ao final que o julgamento seja flexível, para a determinação de instauração de Tomada de Contas para apurar os valores pagos em decorrência do abastecimentos.

20. Os argumentos foram refutados pela Secex, visto que a defesa comprova a existência da irregularidade ao citar o item 1.12 do Edital de Pregão nº 038/2014, fato que comprova as despesas irregulares.

21. Da análise dos fatos e diante da justificativa do apontamento, verifica-se que as justificativas trazidas não são plausíveis, pois caberia ao gestor a não autorização do pagamento de combustíveis para abastecimento dos veículos locados, uma vez que os valores já estavam devidamente contemplados nos valores contratuais, conforme objeto contratual descrito no Edital do Pregão nº 038/2014. Senão vejamos:



1.6. Respeitar o sistema de segurança da Contratante e fornecer todas as informações solicitadas por ela;

1.7. Cumprir todas as obrigações estabelecidas no Termo de Referência;

1.8. A contratada é obrigada a obedecer à Legislação Trabalhista (Consolidação das Leis do

Trabalho – CLT), ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, à Legislação Previdenciária, à Lei n.º 8.213 - de 24 de julho de 1991, à Lei n.º 8.212 - de 24 de julho de 1991 e ao Decreto n.º 3.048- de 06 de maio de 1999, com suas posteriores alterações. Quanto às normas de Saúde e Segurança do Trabalho, reforçamos a obrigação indiscutível de obedecer aos artigos 154 a 201 da CLT e, no que couber, às obrigações contidas nas 34 (trinta e quatro) Normas de Segurança e Saúde do Trabalho, vinculadas à Portaria n.º 3.214 de 8 de junho de 1978, com suas posteriores alterações.

1.9. É de responsabilidade da contratada fornecer os Equipamentos de Proteção Individual – EPI a seus empregados, necessários a sua proteção frente aos riscos ambientais a que estarão expostos durante a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência, além de garantias indispensáveis de proteção individual, segurança e higiene do trabalho, de acordo com a Norma regulamentadoras, sem ônus para a contratante.

1.10. Não permitir a utilização do trabalho de pessoas menores de 18(dezoito) anos.

1.11. Apresentar, juntamente com anota fiscal relativa à prestação de serviços, relatório informando os serviços realizados e locais;

1.12. Responsabilizar-se, arcando com as despesas de combustíveis, equipamentos, acessórios, e ainda, restauração, substituição ou indenização, conforme o caso por: danos materiais que venham a ocorrer nos equipamentos, e em razão da execução dos serviços, danos pessoais causados diretamente aos empregados ou a terceiros;

1.13. Disponibilizar a facilidade indispensável à execução dos serviços inclusive permitir o livre acesso dos responsáveis da contratada às dependências da contratante, nas áreas a serem realizados serviços, desde que devidamente identificados;

1.14. Efetuar a fiscalização direta dos serviços;

22. Logo o administrador público não pode ser omissos no trato da coisa pública, tendo o dever de dar condições para que o controle interno seja operacionalizado e cobrando-lhe resultados, a fim de coibir eventuais irregularidades.

23. Tal irregularidade restou confirmada pela própria Auditoria Interna da Prefeitura de Alta Floresta, conforme se pode comprovar com o Relatório de Auditoria nº 002/2015 que fez exame do Plano Anual de Auditoria referente ao exercício de 2014 (fls. 393/420 do Anexo do Relatório Técnico nº 154306), então, resta patente que não se faz necessário a instauração de novo procedimento administrativo para apuração dos valores também apurados pelos *experts* desta Corte de Contas.

24. **Desse modo, não podendo o erário arcar com a gestão deficitária,**



torna-se imperiosa a determinação ao responsável Sr. Asiel Bezerra de Araújo, para que restitua aos cofres públicos o montante correspondente aos gastos impróprios com o pagamento de despesas com combustíveis de veículos locados pela Unidade Jurisdicionada referente ao Pregão nº 038/2014, o que culminou com o dispêndio de recursos públicos no montante de R\$ 68.030,60, sem prejuízo da aplicação da multa proporcional ao valor do dano, em vista da prática de ato antieconômico e ilegítimo de que resultou dano ao erário, nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT.

25. Caberá ainda, recomendação à gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta que não realize o pagamento de despesas atinentes a abastecimento de veículos locados quando os contratos celebrados contemplem a responsabilidade da contratada, sob pena de infração do art. 15 da Lei Complementar 101/2000 e art. 4º da Lei 4.320/1964.

26. Foi constatado despesas referente a aquisição de Caminhão 6X2 marca Volkswagen worker 24.220 ano 2010 modelo 2011, valor R\$ 215.000,00, em valores superiores ao praticado no mercado (Resumo do Achado de Auditoria 3.2 - **JB02**).

27. O responsável, argumenta, em síntese, que agiu precaução e seguindo o princípio da economicidade na busca de três orçamentos elaborados por fornecedores que atuam no ramo da contratação, não podendo questionar a veracidade dos valores fornecidos, bem como que teve dificuldades no certame por não ter empresas interessadas devido as condições estabelecidas no Edital nº 63/2014.

28. O alegado foi rejeito pela Auditoria, uma vez que conforme levantamento pela tabela FIPE¹ referência outubro de 2014 o valor médio de mercado para aquisição do caminhão adquirido seria de R\$ 132.394,00 e na consulta em *site* do mercado livre os

1 Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas



valores encontrados em 30/07/2015 seria de 120.000,00. Considerando assim a tabela FIPE teria um superfaturamento no montante de R\$ 82.606,00.

29. Diante a análise, detidamente os autos, corroboramos com entendimento apresentado pela Auditoria Técnica, visto que caberia ao responsável agir de maneira a comprovar a vantajosidade das propostas ofertadas pelos fornecedores, visto que é obrigatória a realização de pesquisa de mercado pelo órgão participante.

30. Para acrescentar uma avaliação mais recente dos valores verificados tanto pela Auditoria Interna da Prefeitura de Alta Floresta quanto pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, vejamos os valores encontrados no site de ofertas http://veiculos.mercadolivre.com.br/caminhoes/volkswagen/vw-24220/_YearRange_2011-2011:

Modelo	Preço	Ano	Kilômetros
Caminhao Volkswagen 24220	R\$ 108.000,00	2011	99.000 Km
Vw 24220 E 17220 Truck Comp...	R\$ 120.000,00	2011	88.000 Km
Caminhão Vw 24-220, 6x2, 201...	R\$ 130.000,00	2011	
Vw 24-220 Work, Caçamba Fac...	R\$ 116.500,00	2011	323.411 Km

31. Assim, importa dizer que se considera ato ilegítimo aquele que não atende



aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal, fato este visualizado na presente irregularidade.

32. **Desta feita, caberá reprimenda ao responsável por cometimento de ato contrário ao regramento legal relativo a pagamento de despesas referente a aquisição de veículo tipo Caminhão em valores superiores aos praticados no mercado, com fulcro no art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso I do RITCE/MT, cabendo ainda a responsabilização de ressarcimento ao erário pelos dispêndios irregulares pelo Sr. Asiel Bezerra de Araújo, no montante de R\$82.606,00, bem como recomendação à atual gestão que realize antes de licitações para aquisição de bens e serviços pesquisa de preços a fim de alcançar preços correntes do mercado ou fixado por órgãos oficiais competentes, em conformidade com o art. 43, IV² da Lei nº 8.666/93.**

33. Foi constatado pela Auditoria, pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas em data anterior à data da emissão da Nota Fiscal do Fornecedor (Achado de Auditoria item 3.2 – JB03).

34. O defendente, em suma, reconhece o achado, porém requerer a desconsideração da irregularidade devido o fato ter ocorrido em apenas 05 empenhos de um total de mais de 10.000 empenhos realizados durante o exercício em análise, bem como pauta-se as demais argumentações no princípio da razoabilidade.

35. Os argumentos foram refutados pelos *experts*, pois a competência da equipe

² Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis



técnica e apontar fatos que ocorrem de forma irregular.

36. Corroboramos com o entendimento proferido pela Auditoria, vislumbra-se evidente o descuido da gestão com o cumprimento dos estágios da despesa, caracterizando-se falha grave, sendo a liquidação importante fase na qual se verifica o implemento de condição e conseqüentemente o direito do credor ao pagamento, propiciando a comprovação objetiva do cumprimento contratual, consubstanciado pela documentação competente.

37. O artigo 63, §2º, da Lei nº 4.320/64 é claro ao prever que a liquidação da despesa, seja por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base o contrato, ajuste ou acordo respectivo; a nota de empenho; e os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço. Vejamos:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

38. Fato é que a liquidação da despesa não se finaliza com um ato, e sim com uma série de atos, que inclui o ateste de prestação de serviço e/ou entrega de bens, o que no presente caso ficou evidente ter sido realizado de forma irregular uma vez que as Notas Fiscais foram entregues posteriormente a liquidação das despesas.

39. **Caberá a recomendação à gestão do Executivo de Alta Floresta para que realize a contento todas as fases de realização de despesas, em especial no que pertine em se abster de realizar pagamentos de despesas sem prévia apresentação da Nota Fiscal do Fornecedor, no intuito de cumprimento dos termos**



do art. 63, §2º da Lei nº 4.320/64.

40. Nesse sentido, este *Parquet* de Contas entende pela aplicação de multas ao responsável, conforme prevê o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do RITCE/MT, face ao pagamento de parcelas contratuais e outras despesas em data anterior à data da emissão da Nota Fiscal, situação que afronta o art. 63, §2º da Lei nº 4.320/64.

41. Ocorreram pagamentos de várias despesas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, conforme demonstrado nas impropriedades 17.1 a 22.1 (Achado de Auditoria 3.2 – JB10).

42. Os responsáveis, argumenta sobre todas as irregularidades em conjunto, afirmam que foram cumpridas todas as fases do processo de despesa pública requerendo as descon siderações dos achados. Em sede de alegações finais ratificam todos os termos da defesa e requerem que seja aplicado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

43. Apenas a empresa W Fernandes Comércio e Serviço ME apresentou defesa, em síntese, afirma que prestou todos os serviços contratados por meio da Concorrência Pública nº 003/2013 que deu origem ao contrato nº 057/2013, que foram apresentadas planilhas de serviços executados, aduzindo ao final que seja reconhecido os serviços prestados e que seja afastada qualquer responsabilidade solidária da empresa frentes aos atos do gestor.

44. Todos os argumentos trazidos à baila foram rejeitados pela Auditoria, pois que é obrigação do gestor ser transparente quando da execução das despesas, bem como que os presentes apontamentos foram identificados pelo Controle Interno, porém o gestor ignorou os fatos e ainda os apontamentos já foram passíveis de determinações no



exercício anterior.

45. De fato acerto possuem as considerações da Equipe Técnica, não merecendo acolhida os argumentos dos defendentes tendentes a justificarem as impropriedades.

46. Os presentes casos, revelam o descuido da unidade no trato dos recursos públicos, pois, não é facultado ao administrador da coisa pública agir sem se respaldar em documentos que possam comprovar a efetividade dos gastos públicos, pois é importante notar que a formalização da requisição de providências não pode ser elidida com mera afirmação de que sabe-se que as despesas eram necessárias ao interesse público e simplesmente foram cumpridas, ainda mais no porte dos valores das despesas e serviços que foram executados pelas empresas. Pelo contrário, tais atitudes revelam acomodação, incompatível com a função daqueles que têm o dever de zelar permanentemente pelo interesse público.

47. Fato é que a liquidação da despesa não se finaliza com um ato, e sim com uma série de atos, que inclui o ateste de prestação de serviço e/ou entrega de bens, a verificação do cumprimento da obrigação por parte do contratante com a devida apresentação de relatórios de execução dos serviços e discriminação das notas fiscais de quais serviços foram prestados, não sendo permitido a generalidade dos fatos, o que no presente caso ficou evidente terem sido realizados de maneira precária e ineficiente.

48. Nesse sentido, embora os erros não ensejem comprovação de prejuízo aos cofres públicos, era dever do administrador proceder à boa instrução dos processos de pagamentos. No caso, a emissão de relatórios junto aos empenhos, a fim de subsidiar as liquidações, constituíam-se corolário da obrigação de pagar; no entanto, tal dever não fora observado.



49. Vale ressaltar, as impropriedades são consideradas reincidentes devido determinação exarada nas Contas de Gestão, do exercício de 2013, proferida pelo Acórdão nº 2.063/2014 – TP (Processo nº 7579-5/2013), em que frisou que caberia a gestão da Unidade Jurisdicionada, cumprir, rigorosamente, todos os art. 3º; 7º, § 2º, III, 24, 43, IV e V, 61, parágrafo único, e 73, da Lei nº 8.666/1993, assim como o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964.

50. Nesse diapasão, mantém-se as irregularidades itens 17.1 a 22.1, pois a comprovação da efetiva realização dos serviços prestados fazem necessárias para efetivação do pagamentos das despesas, situação esta não encontrada nos fatos aludidos, bem como de total responsabilidade do Sr. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos de Queiroz, que deveria ter exigidos das empresas os relatórios de execução dos serviços, cabendo assim a isenção das empresas de sofreram penalidades por tais falhas, devido as circunstâncias encontradas nesses casos em específico.

51. **Assim, buscando dar efetividade à medida, imperiosa é a determinação legal à gestão para que abstenha de realizar despesas sem o devido cumprimento dos estágios de sua liquidação, incluindo ao todos os atos necessários para sua comprovação, tais como relatórios com a descrição da necessidade do serviço ou produto, em conformidade com os comandos legais do art. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/64.**

52. **Nesse sentido, este *Parquet* de Contas entende pela aplicação de multas aos responsáveis Sr. Asiel Bezerra de Araújo e Sr. Luiz Carlos de Queiroz, conforme prevê o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do RITCE/MT, face ao pagamento de despesas sem a comprovação efetiva dos serviços contratados, devido ausência de apresentação de relatórios.**

Das falhas atinentes à gestão patrimonial



53. Foi verificado pela Equipe de Auditoria a aquisição de imóveis pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT da INDECO Integração Desenvolvimento e Colonização Ltda, no valor de R\$ 473.527,94 para fins de regularização de Bairro Jardim das Oliveiras, onde não houve destinação de área pública na época da realização do loteamento (Achado de Auditoria 3.10 – BB99).

54. Argumenta o gestor que o município adquiriu a área com base no art. 62 do Plano Diretor Municipal, bem como que tal situação ocorreu devido ocupação desordenada do bairro e ainda houve a necessidade de destinação de área verde específica como conservação ambiental.

55. Os argumentos foram rejeitados pelos *experts*, pois o município não pode simplista para solução de problemas tão complexos e ainda caberia a ação estudada, planejada e executada para definir as áreas verdes, comum e de reserva.

56. Corroboramos com o entendimento proferido pela Equipe Técnica, no tocante as ações terem que ser planejadas tal como que tenha que haver uma organização municipal de autorização de implantação de loteamento, devendo ser observadas as áreas de reserva, verde e comum.

57. **Assim , convertemos o presente apontamento em recomendação para que o Poder Executivo de Alta Floresta planeje suas ações de aquisição de imóveis para regularização de área pública destinadas a zona verde, reserva e comum sempre cumprido os termos estabelecidos no Plano Diretor Municipal, tal como ao emitir autorização para implantação de loteamentos observe a previamente esses locais.**

58. Contatou-se a Equipe Técnica à aquisição de imóveis para fins de doação à



ASSOCIAÇÃO LIGA DESPORTIVA EM TODAS AS MODALIDADES-LIFEX, que não é empresa de engenharia e construção civil para construir núcleos habitacionais do programa minha casa minha vida (Achado de Auditoria 3.10 – BB99).

59. Em sede de defesa o responsável alega que a doação a Associação, foi destinada para a construção de 412 casas populares sob os recursos do Governo Federal – Programa Minha Casa Vida e que segunda a Caixa Econômica Federal, pode ser uma cooperativa habitacional uma associação sem a necessidade de ser uma empresa de engenharia ou construção civil, e ainda, que devido novas regras do Programa o município esta aguardando para possível reincorporação do patrimônio doado, conforme estabelece o art. 3º, III da Lei nº 2.147/2014.

60. O alegado foi repelido pela Equipe Técnica, pois não faz sentido o município doar terreno para uma pessoa jurídica que não pode executar o objeto, tal como fazer doações confiante em cláusulas devolutivas.

61. Diante do presente caso, verifica-se a necessidade de uma análise pormenorizado do processo de doação realizado à ASSOCIAÇÃO LIGA DESPORTIVA EM TODAS AS MODALIDADES-LIFEX, visto que pode-se observar que os fundamentos utilizados para a doação do terreno incorre em diversas irregularidades tal como sobre a possibilidade de execução da finalidade dos atos de doação pela Associação e os verdadeiros motivos ensejadores e motivacionais que levaram a gestão autorizar a presente doação.

62. **Assim, entende necessário a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, pela Equipe Técnica deste Tribunal, para que seja avaliado as motivações adotadas para a doação do terreno à ASSOCIAÇÃO LIGA DESPORTIVA EM TODAS AS MODALIDADES-LIFEX, bem como da necessidade de chamamento de todos os responsáveis para esclarecimentos dos fatos e imputações de**



responsabilidades, especialmente, à Associação que pode a vir ser prejudicada por quaisquer medidas legais tomada por esta Corte de Contas.

63. Averiguou-se que o registro patrimonial do do Caminhão 6X2 marca Volkswagen worker 24.220 ano 2010 modelo 2011 sem a devida transferência de propriedade para a Unidade Jurisdicionada durante o exercício de 2014 (Achado de Auditoria 3.10).

64. O responsável reconhece que a irregularidade ocorreu, porém encaminha documentos comprovando que foi realizada a transferência do veículo em setembro de 2015 (fl. 36 Doc. Externo nº 231568/2015_01).

65. Diante do reconhecimento da irregularidade pelo gestor a Equipe Técnica refutou os argumentos de saneamento devido transferência ter sido realizada apenas no exercício de 2015, entendimento este que corroboramos, pois caberia ao administrador realizar a transferência do bem junto ao órgão responsável imediatamente a aquisição do veículo.

66. É sabido que aquele que adquire veículo automotor terá o período máximo de transferência de 30 dias, sob pena de multa e medidas administrativas de retenção do veículo para regularização, conforme preconiza o art. 233 da Lei Federal nº 9.503/97 – CTB.

67. Assim, diante do afrontamento a norma legal e por persistir a irregularidade de não transferência de veículo adquirido pela Unidade Jurisdicionada junto ao Detran durante o exercício de 2014, caberá reprimenda ao responsável com fulcro no art. 289, II do RITCE/MT, bem como recomendação à gestão que ao realizar aquisição de veículo automotor realize a transferência junto ao órgão competente dentro do período estabelecido no art. 233 da Lei Federal nº



9.503/97 – CTB.

68. Apontou, a Equipe Técnica, a ausência de inventário físico financeiro gerando deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles (Achado de Auditoria 3.10).

69. A defesa reconhece a irregularidade, ressaltando que devido a complexidade do inventário físico e financeiro e a falta de experiência dos servidores, foi necessário a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços, que atualmente estão em fase de elaboração de Termo de referência.

70. Tal falha evidencia descontrole e deficiência nos sistemas administrativos e de controle da Unidade Jurisdicionada, configurando violação direta aos preceitos do art. 94 da Lei nº 4.320/64, que dispõe:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

71. Os registros referidos no dispositivo em comento tem por escopo evidenciar o controle físico dos bens, as depreciações e os ajustes monetários, além das valorizações que sofrem e as baixas por alienações, perdas, obsolescências, etc, sendo imperioso o lançamento fidedigno de informações, bem como a atualização constante dos registros, de modo a propiciar o conhecimento da realidade patrimonial da unidade.

72. Nesse contexto, não demonstrando o gestor a realização de controle de patrimônio da unidade durante o exercício de 2014, esta evidente a falha em questão, atraindo por necessária a penalização do responsável pelo



descumprimento de imperativo legal, bem como recomendação à gestão da Prefeitura de Alta Floresta para que realize os registros do inventário físico e financeiro, como forma de garantir os registros analíticos dos bens de caráter permanente e os elementos necessários de caracterização de cada um deles, conforme preconiza o art. 94 da Lei nº 4.320/64.

73. Foi constatado a realização de trabalhos com máquinas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT em terrenos particulares (Achado de Auditoria 3.10).

74. Os responsáveis, em suma, reconhecem a irregularidade, aludindo que a ação somente aconteceu devido o maquinário já estar trabalhando nas imediações e que o serviço foi de curto período, aproximadamente 40 minutos, bem como que o terreno estava sendo lugar de criação de insetos e animais peçonhentos e que o ato de limpeza foi realizado com base nas Leis Municipais nº 997/2000 e nº 521/93.

75. Os argumentos foram rejeitados pela Equipe Técnica, pois caberia a administração notificar o proprietário para realização da limpeza do terreno e ainda não foi comprovado que a gestão tomou providências administrativas para cobrança do proprietário pelos trabalhos executados, corroboramos com o entendimento proferido pelos *experts*.

76. **Assim, caberá reprimenda aos responsáveis por infração a norma legal, com fulcro no art. 289, II do RITCE/MT, e ainda recomendação à gestão que não utilize maquinários da Prefeitura para execução de serviços em benefício de particulares, e caso, seja necessário que seja garantido o devido processo administrativo de cobrança pelos serviços prestados.**

Das falhas diversas



77. Segundo analisou a Equipe Técnica, houve o descumprimento das determinações nº 04 e 09, exaradas pelo TCE-MT no Acórdão nº 2.063/2014, situação afrontadora do art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE (Achado de Auditoria 4 - NA01).

78. O gestor reconhece que a determinação nº 04, foi cumprida com atraso, mas justifica que não ocasionou prejuízo até porque a demora no cumprimento deu-se carência de pessoal com conhecimentos técnicos e no tocante à determinação nº 09 foi instaurada sindicância nº 27/2015 para apuração dos fatos não sendo concluído ainda devido a grande quantidade de documentos que foram solicitados.

79. Os argumentos foram rejeitados pela Auditoria, visto que se a gestão estava com dificuldades de atender as determinações deveria ter solicitado prazo junto a esta Corte de Contas.

80. Cabe salientar que é cediço que a jurisdição do Tribunal de Contas, embora não possua as mesmas características da Jurisdição do Poder Judiciário, ainda sim goza do atributo da imperatividade, inclusive porque seus atos se revestem da natureza jurídica administrativa e um dos atributos desta espécie é a extroversão, que se consubstancia na capacidade de impor obrigações a terceiros, independentemente de sua vontade.

81. Suas determinações são, portanto, cogentes, ou seja, obrigatórias, inescapáveis ao sindicado, constituindo-se em gravíssima falta aquele que não executa uma obrigação imposta por esta Corte de Contas.

82. Dito isto, outra saída não resta senão pugnar pela manutenção da irregularidade NA01, com conseqüente aplicação de multa regimental fundada no art. 289, III do RITCE/MT, bem como que seja proferido determinação legal à gestão que cumpra todas as determinações legais e recomendações proferidas por esta



Corte de Contas, especialmente, que sejam respeitados os prazos impostos, caso não haja possibilidade de cumprimento no prazo temporal que seja solicitado prorrogação de prazos para cumprimento da decisão.

83. Foi constatado pela a não implantação do Aterro Sanitário, na forma definida na lei de regência e no Contrato de concessão nº 035/2009, no prazo de 04 quatro anos concedidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) (Achado de Auditoria 3.14.1 - NB99).

84. Afirma o gestor que a empresa Solução Ambiental firmou contrato de nº 35/2009, para a implantação do Aterro Sanitário, porém nunca iniciou o objeto contratual. Assim foi instaurado processo administrativo nº 001/2013, onde conclui-se pela caducidade do contrato e determinação de avaliação das infrações contratuais para futura propositura de ação judicial.

85. As afirmações foram refutadas pela Equipe Técnica, pois caberia a gestão ter tomado providência para resolver a situação assim que conclui o processo administrativo.

86. **Analisando, detidamente, o presente caso vislumbra-se a necessidade de determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, para apuração de todos os fatos pertinentes ao Contrato nº 035/2009, pois verifica-se que não houve apenas a omissão de um gestor mais de anteriores que não tomaram as devidas providências de cumprimento contratual e ainda conforme verifica-se no autos foi celebrado um Termo de Compromisso (fls. 38/41 Anexo do Relatório Técnico_20400_ 2014_02) entre o Município e a empresa Solução Ambiental Ltda, de acondicionamento do material depositado no aterro sanitário, assim também, necessário se faz verificar as motivações que levaram o município firma tal termo com uma empresa que não**



cumpriu se quer o contrato de origem, bem como para apuração de possíveis valores de repasse a empresa, e ainda, verificação dos responsáveis que não deram cumprimento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado no dia 03/05/2010 onde fica ajustado que os municípios de Carlinda e Paranaíta pretendem promover a disposição de seus resíduos sólidos mediante a entrega no Aterro Sanitário de Alta Floresta.

87. Foi observado durante a Auditoria a presença de medicamentos vencidos estocados na unidade de saúde, departamento de assistência farmacêutica, naquele departamento desde 2013 perfazendo 2.000 Kg, em valores da ordem de R\$ 96.757,19 em 2014 (Achado de Auditoria 3.14.2).

88. Os responsáveis alegam, em suma, que os medicamentos foram adquiridos com base no consumo dos anos de 2012 e 2013 e que houveram fatores relevantes que levaram o acúmulo de medicamentos sendo os programas estabelecidos pelo Ministério da Saúde, que enviou quantidades superiores a demanda do município em com prazos de válidas perto do vencimento, e ainda, a instalação da Companhia Hidrelétrica Teles Pires, que demandou aquisição de mais medicações.

89. O alegado foi rejeitado pela Equipe Técnica, pois caberia à gestão devolver os insumos ao Ministério da Saúde já que não estavam nos parâmetros adequados ao município e ainda que deveria ter escolhido os medicamentos de acordo com as suas necessidades evitando prejuízos.

90. Corroboramos com os argumentos trazidos pelo *experts*, visto que restou demonstrado que à gestão não agiu com eficiência e eficácia para a aquisição dos medicamentos e sua distribuição à população, bem como não tomou as devidas providências para a contratação de empresa para descarte adequado dos medicamentos vencidos, tendo a assistência farmacêutica notificado várias vezes o Secretário de Saúde



para tomar atitudes, o qual permaneceu inerte.

91. **Desta feita, necessário caberá reprimenda aos responsáveis, com fulcro 289, II do RITCE/MT, bem como determinação à gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta para que contrate empresa especializada em descarte dos medicamentos vencidos desde de 2013, no período de 90 dias, encaminhamento a esta Corte de Contas as providências que foram tomadas, e ainda, pela recomendação para que realize a aquisição de medicamentos para o município de maneira planejada e conforme as necessidades da população evitando desperdícios do dinheiro público, bem como fazendo a adequada distribuição dos medicamentos à população e controle de prazo de validade deles, conforme preconiza a Resolução CONAMA 358/2005 e RDC 306/2004 ANVISA.**

92. Denota-se o descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação, tendo em vista que não houve a disponibilização completa de acesso e verificação de informações sobre os elementos próprios a serem disponibilizados e diante da impossibilidade de acesso por falha eletrônica do portal (Achado de Auditoria 3.13 - NC10).

93. Em apertada síntese, a defesa do gestor alega que as informações apontadas como inexistentes no Portal da Transparência estão a disposição dos munícipes e dos órgãos de fiscalização, garantido-se acesso as informações relativas à gestão, legislação do município, salário dos servidores, entre outras, para tanto, anexa nos autos figura dos dados constantes no site com informações acerca da remuneração de funcionário público, a fim de comprovar o alegado. Argumenta ainda, que em razão das constantes quedas de energia na região o acesso à Internet por vezes é prejudicado, dificultando, por conseguinte, o funcionamento do portal.

94. Sustenta, por fim, que o apontamento deve ser afastado, além dos motivos



expostos, por já estar em tramitação nesta Corte de Contas processo com objeto idêntico, o que ensejaria *bis in idem*.

95. A Secretaria de Controle Externo manteve o apontamento, pois foi constatado após chamado n.º 167/2014 (Processo n.º 37060/2014), durante inspeção *in loco*, que o Portal da Transparência estava indisponível para acesso e em manutenção pela empresa responsável pela prestação de serviços, bem como não se constatou informações essenciais e necessárias sobre os elementos próprios a serem disponibilizados.

96. Não se pode olvidar que para garantir a efetividade do acesso à informação pública, a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 se pauta em princípios que traduzem a gestão transparente da informação dos órgãos públicos, propiciando o amplo acesso a ela e sua divulgação.

97. A referida Lei impõe, em seu art. 8º, §2º, que, na publicação das informações, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

98. Tratando do assunto em tela, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa nº 25/2012-TP. Assim, por meio do “*Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios*”, foi recomendado a todos os Poderes, órgãos e entidades do Estado e dos Municípios de Mato Grosso, que ainda não tinham implantado a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, que o fizessem mediante ato normativo formal, estabelecendo, ainda, que os procedimentos para a implantação fossem concluídos até 31 de dezembro de 2013.

99. Desta feita, não prospera o argumento apresentado pela defesa, devendo



ser mantida a irregularidade ora apontada, uma vez que foi constatado pela Equipe de Auditoria, durante inspeção *in loco*, problemas técnicos para acesso ao Portal da Transparência, ficando a página indisponível durante inúmeras tentativas.

100. Não bastasse isso, durante pesquisa para identificação de Servidores do quadro da Prefeitura relativa a função, remuneração e o órgão de lotação, constatou-se apenas informações do nome, CPF, data de admissão e atividade.

101. Conforme já demonstrado, a informação sob a guarda do Estado é, em regra, pública, assim, a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público. Dessa forma, o acesso a esses dados é uma garantia ao cidadão de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta.

102. Nesse diapasão, a impossibilidade de acesso ao Portal da Transparência, bem como o não detalhamento de informações indispensáveis a uma efetiva concretização do acesso à informação viola garantia concedida ao cidadão e dificulta o controle a ser exercido pelos órgãos de fiscalização.

103. Além disso, deve ser afastada a alegação de que caso mantida a irregularidade restaria caracterizado *bis in idem*, pois, como bem aponta a Equipe Técnica, não se trata do mesmo objeto por nós debatido, haja vista o processo de n.º 145564/2015 tratar especificamente de apontamento relativo a não divulgação de cargo ou função desempenhada por servidor, o respectivo padrão remuneratório e o detalhamento da remuneração recebida por ocupante de cargo ou função pública.

104. **Ante o exposto, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade NC10, abstendo-se, todavia da aplicação de multa, sem prejuízo da recomendação à atual gestão para que mantenha o Portal Transparência da**



Prefeitura Municipal de Alto Floresta de acordo com o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação, com as informações atualizadas, conforme preconiza a Lei nº 12.527/2011.

Da falha atinente a contabilidade

105. Acerca de registros contábeis incorretos, uma vez que foram registrados, indevidamente, como transferências correntes as transferências de convênio recebidos de instituições privadas para investimento, quando, na realidade, pertencem ao grupo de Receitas de Capital para aplicação em despesas de capital (Achado de Auditoria 3.1).

106. Em sede de defesa, o gestor alega que os registros contábeis foram feitos corretamente, tendo em vista tratar-se de despesas de custeio, classificadas, por conseguinte, na categoria econômica de despesas correntes.

107. Argumenta, ainda, que os recursos foram utilizados em investimentos sociais, como saúde, educação, cultura e desporto e destaca, por fim, que fora pactuado no termo de convênio no valor de R\$7.000.000,00 que os primeiros desembolsos seriam destinados a atender despesas de custeio, uma vez que o Município já dispunha de infraestrutura para atender o objeto daquele convênio, sendo que os demais repasses seriam para investimento em equipamentos.

108. Em análise dos argumentos ora apresentados pela defesa, a Secex opina pela manutenção da irregularidade, sob fundamento de que os recursos oriundos do convênio somente poderiam ser aplicados em despesas de capital, uma vez que a receita de capital do convênio é vinculada a essas despesas. Reforça ainda a incoerência apresentada pelo gestor, no sentido de que o convênio não seria para investimento, todavia, os recursos foram aplicados nessa área.



109. Consoante documentos acostados nos autos, verifica-se que o Convênio firmado com a empresa de Energia São Manoel S.A (fls. 27/35 Anexo do Relatório Técnico doc. n.º 154306/2015) vincula a aplicação dos recursos recebidos, sob a forma de receita de capital, para utilização em 04 (quatro) anos, às despesas de capital, na infraestrutura dos instrumentos sociais, como hospitais, escolas, segurança pública, habitação, saneamento, ruas e transporte, razão pela qual este *Parquet* de Contas coaduna com a Equipe Técnica quanto a manutenção do apontamento.

110. É importante ressaltar que a atual contabilidade tem como uma das principais finalidades o fornecimento de informações fidedignas para que o gestor possa tomar decisões adequadas, tanto para o gerenciamento do órgão, quanto para prestação de contas dos recursos públicos utilizados.

111. No processo de escrituração e evidenciação devem ser consideradas os atos/fatos contábeis que produzam informações íntegras e tempestivas (úteis aos usuários), para que não se corra o risco de ocasionar a perda da relevância da informação.

112. Nesse contexto, realizando o Município a contabilização de valores incorretos, resta comprometida a fidedignidade das informações prestadas, evidenciando deficiência no setor contábil.

113. **Diante do exposto, este *Parquet* de Contas pugna pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa, nos termos do art. 75, inciso III, da LOTCE/MT e art. 289, inciso II, do RITCE/MT, sem prejuízo da recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta para que aperfeiçoe o setor contábil, de modo a afastar as deficiências identificadas, com o destaque para que as informações contábeis sejam lançadas de forma correta, garantindo-se, assim, a pertinência e relevância dos informes, especialmente em relação ao lançamento de**



informações contábeis quanto a classificação das despesas, nos termos da Lei 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Da falha atinente ao controle interno

114. Foi identificada pela SECEX impropriedade relacionada ao sistema de controle interno, no que tange à observância do princípio da segregação de funções pela atribuição de fiscal do contrato ao Secretário Municipal, além das atividades de autorização, aprovação, execução, controle e fiscalização das operações (Achado de Auditoria 3.4 - EB03).

115. Inicialmente, a defesa argumenta que não há previsão expressa em lei acerca da forma na qual deverá ser realizada a designação dos fiscais do contrato, cabendo ao gestor, sob o manto da discricionariedade, optar pela melhor alternativa. Defende, ainda, que não há previsão legal de que os fiscais de contratos devam ser efetivos, uma vez que o art. 67 da Lei n.º 8.666/93 estabelece somente que a execução deste deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração.

116. Quanto a não observância do princípio da segregação de funções, alega a defesa que a designação do Secretário de cada pasta como fiscais de contratos não viola o princípio, pois apesar das atividades inerentes à função de Secretário demandar tempo, não compromete a fiscalização dos contratos, sendo os contratos firmados em 2014 devidamente fiscalizados e acompanhados pela administração municipal.

117. Por fim, argumenta a defesa que a falha apontada é de natureza meramente formal e não macula a regularidade das contas, sob a justificativa do pequeno número de servidores e ausência de mão de obra qualificada no município.

118. De acordo com o Relatório Técnico emanado pela equipe de auditoria, a



atribuição de fiscal do contrato ao Secretário Municipal não observa o art. 67 da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista que este possui atribuições incompatíveis com essa função, pois não é permitido que exerça, simultaneamente, as funções de controle, fiscalização, contabilidade, licitação, pagamentos, recebimentos, entre outros.

119. Nesse sentido, reitera a SECEX que há desrespeito à lei, uma vez que esta é clara ao estabelecer que o fiscal deve ser nomeado especificadamente para o contrato, seja neste ou por outro instrumento legal, todavia não pode ser nomeada uma única pessoa para ser o fiscal de todos os contratos da Secretaria de forma generalizada.

120. O art. 67, da Lei n.º 8.666/93 confere à Administração Pública o poder-dever de fiscalizar a execução dos contratos, o qual deve ser exercido com cautela para evitar prejuízos advindos da execução defeituosa deste. Para tanto, a Administração deve designar representante com atribuição especial de fiscalizar e acompanhar a execução do contrato – fiscal do contrato, cabendo a ele anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução deste, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

121. Nesse sentido, é o teor da Súmula 005 desta Egrégia Corte que dispõe que *“a execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim”*.

122. Desta feita, é evidente a necessidade de designação específica do fiscal de contrato, assim, designação genérica de uma única pessoa para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos administrativos, como contata-se no caso em tela, viola a lei, bem como entendimento já firmado por esta Corte de Contas.

123. Importante destacar também, que o princípio da segregação de funções estabelece que nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar



todas as fases inerentes a realização de despesa ou ao seu controle, isto é, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a verificação cruzada.

124. Nesse sentido, é oportuno destacar o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União – TCU sobre a matéria:

Segregação de funções - princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (TCU, Portaria n.º 63/96, Glossário)

125. Como demonstrado nos autos, os responsáveis têm contrariado inegavelmente o princípio da segregação de função, comprometendo a efetividade e eficiência das atividades administrativas do órgão, haja vista o acúmulo de funções por um mesmo servidor das atividades de fiscalização e controle junto a aquelas executivas.

126. Dessa forma, deve ser também afastada a alegação da defesa de que apesar da função de Secretário demandar tempo, não ocorreu comprometimento do acompanhamento e fiscalização do contrato, pois conforme demonstrado a segregação de funções nada tem a ver com o tempo a ser despendido na atividade e sim com o dever de separação entre as pessoas que executam as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização e a função de secretário, com fim de impedir ou dificultar a prática de erros ou irregularidade ou a sua dissimulação.

127. Por fim, como bem ressaltado pela Equipe Técnica, a quantidade de servidores não serve de justificativa para sustentar a ausência de nomeação dos Fiscais de Contrato de forma individual para cada contrato, haja vista que a lei não abre esta excludente.

128. **Logo, não se pode afastar o mandamento previsto na Lei n.º 8.666/93,**



tampouco da necessária segregação a ser conferida nas atividades da administração, razão pela qual faz-se necessária a aplicação de multa por infração à norma legal aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, sem prejuízo da recomendação à atual gestão para que observe o princípio da segregação das funções, conforme disposições legais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Da falha atinente a Pessoal

129. Foi verificado pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, servidores exclusivamente comissionados (Achado de Auditoria 3.14.3 - KB21).

130. O gestor alega que não houve nenhuma irregularidade no pagamento de horas extras aos servidores comissionados e função gratificada, uma vez que existiu a contraprestação do serviço em horário extraordinário, bem como não houve dano ao erário, já que os serviços foram devidamente executados. Para respaldar suas alegações o gestor trouxe aos autos jurisprudência acerca do tema.

131. A Secretaria de Controle Externo rechaçou as alegações do gestor, sob argumento de que é pacífico o entendimento desta Corte de Contas acerca da vedação do pagamento de horas extras a servidores comissionados, haja vista que a natureza da atividade exercida não está sujeita a fiscalização de horário de trabalho, o que por consequência, afasta a caracterização de enriquecimento ilícito, pois não há como afirmar que os mesmos trabalharam mais de 40 horas semanais.

132. À guisa de esclarecimentos, a Resolução de Consulta n.º 63/2011, proferida no Processo nº 17.961-2/2011, é clara ao vedar a percepção de horas extras a servidores comissionados, conforme trecho abaixo colacionado:



Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE. PESSOAL. DIREITOS SOCIAIS. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. CUMULAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM DIÁRIAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE MEDIANTE CONTROLE E REGULAMENTAÇÃO DE CADA ENTE FEDERATIVO.

(...) d) Não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho. (grifo não original)

133. Conforme delineado acima, a percepção de horas extraordinárias está atrelada à possibilidade de controle da jornada de trabalho. As jornadas não controladas não ensejam cálculo de horas extraordinárias, dado que não se pode aferir sequer a efetiva prestação da jornada padrão do servidor.

134. Dessa forma, como emana da essência dos cargos em comissão a disponibilidade e dedicação integral, decorrentes da absoluta confiança neles depositada pelas autoridades que os nomeiam e diante da incompatibilidade com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho, deve ser afastado o pagamento de horas extras a esses servidores, mantendo-se o apontamento.

135. **Pelo exposto, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa, nos termos do art. 75, inciso III, da LOTCE/MT e art. 289, inciso II, do RITCE/MT, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que abstenha/suspenda os pagamentos de horas extraordinárias aos comissionados, com fulcro na Resolução de Consulta TCE/MT nº 63/2011.**

Da falha atinente a Planejamento/Orçamento

136. Não houve inclusão ou alteração no Plano Plurianual, dos recursos do Convênio com a Empresa de Energia São Manoel S.A. (EESM) CNPJ 18.494.537/0001-



10 de aplicação em 4 (quatro) anos, sendo R\$ 5.000.000,00 recebido em 2014, perfazendo R\$ 7.000.000,00 até 2017 (Achado de Auditoria 3.1).

137. Em síntese, a defesa alega que o convênio, nos primeiros desembolsos, no valor de R\$ 5.000.000,00 se referem a custeio e não investimento, já que o município já dispunha de infraestrutura para receber esse aporte de recursos, sendo aplicados nas ações de saúde, aquisição de medicamentos e educação. Acrescenta que os outros R\$ 2.000.000,00 referem-se a repasses que deveriam ocorrer em 2015, os quais destinam-se à aquisição de ambulâncias, veículos para secretaria municipal de educação, caminhão e máquinas rodoviárias destinada a Secretaria Municipal de Infraestrutura.

138. A Secretaria de Controle Externo manteve o apontamento, uma vez que o mandamento constitucional é claro ao estabelecer que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual – PPA. Além disso, destaca que não houve alteração sob forma de lei específica (Crédito Especial) na Lei Orçamentária para inclusão da receita nova e aplicação programada.

139. Ressalta a SECEX que a forma como os recursos do “Convênio” são previstos para aplicação em 4 (quatro) anos, sendo R\$ 2.000.000,00 em 2014, perfazendo R\$ 7.000.000,00 até 2017, com objetivo de INVESTIMENTO em melhoria e reforço da infraestrutura, custeio, aquisição de equipamentos e materiais para o funcionamento dos equipamentos sociais dos serviços públicos de saúde, educação, transporte e segurança do município, evidenciam sua apropriação como Receita de Capital para correspondente aplicação em despesas de capital.

140. O PPA estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para aquelas relativas aos programas de duração continuada.



141. Ao se realizar uma despesa do tipo investimento, que geralmente demanda execução superior a um exercício financeiro, é necessário que tal investimento conste não somente na LOA como também no PPA. Isto porque há de ter compatibilidade entre todas as peças de planejamento.

142. Da detida análise dos autos, a par do objeto do Convênio firmado pela empresa de energia São Manoel S.A com Município de Alta Floresta (Anexo do Relatório Técnico doc. nº 154306/2015), consta como objeto deste, a doação da quantia em dinheiro de R\$7.000.000,00 (sete milhões) para aplicação no desenvolvimento de ações visando a melhoria e reforço da infraestrutura do Município, com aplicação em equipamentos públicos, como saúde, educação, transporte e segurança.

143. Neste caso, não há dúvida, portanto, de que a receita é de capital e a aplicação também é em despesas de capital, pois conforme amplamente exposto corresponde a investimentos de reforço à infraestrutura e aos equipamentos sociais para melhora das condições dos hospitais, escolas, segurança pública, habitação, saneamento, ruas e transporte

144. Dessa forma, há patente desrespeito ao art. 167, §1º, da Constituição Federal e art. 5, §5º da Lei Complementar 101/200, que veda o início de investimento que ultrapasse um exercício financeiro sem que haja prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

145. **Diante disso, este Parquet de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa, nos termos do art. 75, inciso III, da LOTCE/MT e art. 289, inciso II, do RITCE/MT, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que inclua no PPA ou em lei autorizativa os recursos oriundos do Convênio, quando o investimento ultrapassar um exercício financeiro, nos termos**



do art. 167, §1º da Constituição Federal.

Da falha atinente a Convênio

146. Verificou-se a não observância das regras de celebração do convênio firmado com a Empresa de Energia São Manoel S.A. (Achado de Auditoria 3.4 – IB01).

147. A defesa alega que o apontamento supracitado não descreve nenhuma irregularidade material relacionada com o objeto ou com as obrigações do Município, pois tratam-se apenas de falhas de natureza formal, que não possuem o condão macular a regularidade das contas.

148. A Equipe técnica afasta os argumentos do defendente e destaca o reconhecimento da falha pela defesa. Ressalta, por fim, que o respeito a norma tem grande relevância e não pode ser desprezado independente de ter causado resultado naturalístico.

149. Importante destacar, que ao contrário do apontado pela defesa, a ausência de assinatura no plano de trabalho, a publicação extemporânea, a contradição em trechos do convênio em que ora apresenta-se como doação, ora compromisso, bem como a ausência de numeração de páginas, gera diversos problemas, tais como a facilidade em se fraudar ou dissimular o termo do convênio, inclusive com alterações a posteriori, além de dificultar o controle por parte da sociedade e dos órgãos de fiscalização.

150. Ressalta-se, por fim, que o princípio do formalismo moderado não pode servir de pretexto ou escusa ao cumprimento da lei, como se vislumbra no caso em tela.

151. **Ante o exposto, este *Parquet* de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade, cabendo reprimenda ao gestor com fulcro no art. 289, II do**



RITCE/MT, sem prejuízo da recomendação à atual gestão para que observe as disposições legais constantes no art. 116 da Lei 8.666/1993, Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997 na celebração de convênios;

Das falhas atinente a Licitações

152. Dos achados de Auditoria, constatou-se aquisição por compra direta R\$ 1.080.963,70, cujos valores e material/serviços contratados poderiam estar contemplados no planejamento anual de aquisições (Achado de Auditoria 3.3 – GB01).

153. A defesa sustenta que os valores descritos pela Lei n.º 8.666/93, como limites de modalidades licitatórias encontra-se defasados desde 1998, bem como aquele previsto para contratação direta, considerando o valor de R\$8.000,00 para dispensa ao processo licitatório irrisória para o município de Alta Floresta, reforça ainda a aplicação da Resolução de Consulta n.º 17/2014 do TCE/MT.

154. Por fim, alega o defendente que os produtos foram adquiridos com base na necessidade do órgão, não incorrendo em desvio de finalidade ou prejuízo ao erário.

155. A Secretaria de Controle Externo afasta as alegações do gestor, informando que o município não possui lei corrigindo o limite para realização de compra direta em valor superior a R\$ 8.000,00, não sendo hipótese de aplicação da Resolução de Consulta n.º 17/2014 desta Corte de Contas. Reitera, ainda, o volume abusivo constatado de aquisições diretas (R\$ 1.080.963,70) sem o regular procedimento licitatório.

156. A Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação. Portanto, somente em caráter



excepcional, previsto por lei, que se permite a contratação sem a realização de licitação, por meio da denominada contratação direta.

157. Todavia, importa destacar que a Lei n.º8.666/93, a fim de evitar que o mau administrador, visando escapar do dever de licitar, promovesse o fracionamento indevido de suas contratações (enquadrando-se em hipóteses de cabimento de modalidades menos rigorosas e até mesmo dispensa), estabelece que o valor estimado da contratação deverá levar em consideração a circunstância de serem parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Nesses casos, se o conjunto das obras ou serviços superar os valores da dispensa será necessária a realização de licitação.

158. Conforme verificado pela Equipe Técnica, vários itens de aquisição de material/serviço contratado pelo município possui mesma natureza e gênero e os potenciais fornecedores são os mesmos, os quais poderiam estar contemplados no planejamento anual de compras, exemplifica o Relatório Técnico:

“Aquisições de divisórias; material elétrico; eletrodomésticos bebedouro, HD, impressoras, cadeiras; containers e tambores para transporte de combustíveis; peças para automóveis, máquinas e equipamentos, e para motos; pedras para calçamento; medicamentos, destaca-se que mesmo sendo por determinações judiciais é previsível a necessidade e o planejamento de tais aquisições pela regular licitação e pelo sistema de registro de preços. Serviços de lavagem de veículos, máquinas e equipamentos; conserto de veículos e motos, radiadores; locação e frete de veículos; instalações elétricas; manutenção de ar condicionado; conserto de instrumentos musicais; assessoramento e serviços de engenharia de projeto estrutural; passagens terrestres, de igual forma, mesmo se tratando de determinações judiciais são serviços perfeitamente previsíveis de antecipação pelo planejamento e de contratação pelos mecanismos normais de licitação.”

159. Acerca do tema, é elucidativa a Resolução de Consulta n.º 21/2011 desta Egrégia Corte de Contas, a qual dispõe que sempre que as aquisições envolverem



objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício.

160. Dessa forma, cabe ao administrador, diante da necessidade rotineira de bens da mesma natureza, estabelecer um planejamento geral para compras, em que os fatores técnicos, operacionais e financeiros sejam corretamente avaliados, embasando-se nos valores anualmente gastos, em média, conforme dispõe o art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/1993. Após esse planejamento, as compras devem ser efetivadas mediante procedimento licitatório na modalidade que respeite o valor global das aquisições durante o exercício financeiro

161. Quanto à Resolução de Consulta n.º 17/2014 do TCE/MT citada pela defesa como argumento para a correção do limite para a contratação direta, verifica-se que em respeito ao princípio da legalidade, é necessária lei formal do município, o que não se vislumbra no caso em tela.

162. Desse modo, deve ser mantida a irregularidade apontada pela SECEX, pois verifica-se dos autos a aquisição de bens e serviços de valor expressivo (R\$1.080.963,70) através de compra direta, de itens comuns sem adotar o procedimento licitatório exigido.

163. **Neste contexto, este *Parquet* de Contas opina pela aplicação de multa com fundamento no art. 75, inciso III da LOTCE/MT e art. 289, inciso II do RITCE/MT e recomendação para que a Prefeitura de Alta Floresta institua planejamento anual de aquisição de material/serviço que possuam mesma natureza e gênero, nos moldes do art.15, §7º, inciso II, da Lei 8.666/93, utilizando-se de procedimento licitatório adequado.**

164. Foi averiguado pela Auditoria, simulação de procedimento licitatório com



montagem de certame na modalidade Carta Convite 005/2014 para a prestação de serviços no valor de R\$ 89.805,04 (Achado de Auditoria 3.3).

165. A defesa argumenta que não há provas suficientes de que houve simulação de procedimento licitatório, pugnando pelo afastamento da irregularidade. Além disso, sustenta que a Equipe Técnica fundamentou o referido apontamento tão somente em notícias divulgadas pela imprensa, sem apuração concreta dos fatos.

166. De acordo com a defesa, o prédio da Secretaria Municipal de Educação já existia, e foi realizada a inauguração apenas com a separação de uma das partes do prédio para instalação da sede provisória do Instituto Federal de Mato Grosso, tendo o Prefeito aproveitado para realizá-la quando da estadia de autoridades no município. Afirma ainda, que em nenhum momento foi divulgada pela Administração a informação de que o prédio estava devidamente reformado.

167. A SECEX, por sua vez, opina pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que se de fato o local já existia não havia motivo para inauguração. Além disso, a previsão para execução da obra era de 60 dias (sessenta dias), todavia a nota fiscal de execução foi apresentada com apenas 07 dias (sete dias) após a celebração do contrato.

168. Não prosperam as alegações da Defesa, devendo ser mantido o apontamento feito pela SECEX, pois constata-se que o procedimento licitatório Carta Convite n.º 005/2014 realizado pela Prefeitura de Alta Floresta foi celebrado após a realização dos serviços de reforma na parte superior do prédio da Secretaria Municipal de Educação para a instalação da sede provisória do IFMT.

169. O procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 005/2014, cujo objeto se refere a prestação de serviços de reforma no prédio da Secretaria Municipal de Educação para instalação da sede provisória do Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT)



em Alta Floresta, foi iniciado em 11/09/2014 e o contrato firmado (n.º 048/2014) data de 01/10/2014, com a empresa J.A. Da Cruz Serviço ME CNPJ 04.738.391/0001-05, no valor R\$ 89.805,04. Todavia, o serviço já havia sido entregue com inauguração em 12.09.2014, ou seja, 1 (um) dia após a formalização do procedimento licitatório o serviço foi executado, antes mesmo da “contratação” do vencedor do certame.

170. Além disso, o mencionado contrato previu a execução em até 60 dias, em verdade como havia realizado os serviços antes, o prazo até a apresentação da Nota Fiscal foi de apenas 07 dias: a Nota de Empenho nº 8958, de 01.10.2014, Nota de liquidação 9057, de 07.10.2014, a Nota Fiscal de Serviços eletrônica nº 058 é de 07.10.2014, e a Nota de Pagamento 9515 de 08.10.2014, R\$ 84.304,48.

171. Ante o exposto, não há que se falar em insuficiência de provas para a manutenção da irregularidade, tampouco que a SECEX baseou-se unicamente em informações apresentadas pela mídia, vez que resta evidenciada a utilização de expedientes para montagem simulada do certame.

172. Em que pese, esteja comprovado a simulação do procedimento licitatório, verifica-se que os serviços foram prestados, assistindo acerto quanto ao pagamento efetuado, não cabendo a princípio o ressarcimento dos valores, porém tal situação não exime os responsáveis de sofrer penalidades nas esferas cabíveis por não cumprimento da norma legal e dos princípios basilares da Administração Pública.

173. **Nesse sentido, faz-se necessária a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, ante a configuração do ato de improbidade administrativa, cometido pelos responsáveis, devido restar demonstrada a simulação e montagem do procedimento licitatório e deixar de atender vários requisitos do procedimento em si, situação que é passíveis de penalização com fulcro nos art. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93.**



174. Considerando a importância da regularidade do procedimento nas aquisições públicas, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela manutenção do apontamento com aplicação de multa, nos termos do art. 75, inciso III, da LOTCE/MT e art. 289, inciso II, do RITCE/MT, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que observe as formalidades previstas na Lei n.º 8.666/1993, especialmente, no que pertine a contratação de obras, prestação de serviços e aquisição de produtos, devendo celebrar a contratação apenas após o cumprimento de todas as formalidades prevista no art. 3º da referida lei.

175. Observou-se também a ocorrência de irregularidades no processo licitatório Pregão 038/2014 para contratação de empresas para locação de máquinas e equipamentos R\$ 2.330.796,00 (Achado de Auditoria 3.3).

176. A defesa alega que o Pregão Presencial n.º 038/2014, na verdade, é Registro de Preços e logo, não há obrigação da Administração em efetivar a contratação, além do que o valor de R\$ 2.331.116,80 é estimado e não será necessariamente utilizado pela Administração.

177. Aponta ainda, que a dotação orçamentária não foi genérica e imprecisa, tendo em vista que na licitação de registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, sustenta também, ser descabida a afirmação de que os licitantes J. Marques -ME, CNPJ 19.663.193/001-99 e A.F. Dos Santos Serviços – ME, CNPJ 19.855.004/001-80 não atendem ao edital no que tange à qualificação econômico-financeira, pois foram constituídas em 2014, não havendo possibilidade de comprovar a boa situação por não existirem em 2013.

178. Em relação a ausência de balanço do ano de 2013 de veículos ou máquinas



e equipamentos registrados nos bens patrimoniais da empresa Construtora Dimension LTDA, CNP 19.467.384/0001-50, a Defesa alega que esta adquiriu os veículos neste ano (2015), motivo pelo qual não consta no Balanço de 2013.

179. Argumenta ainda a defesa, que apesar de as sedes das empresas não possuírem sinal de funcionamento e ter estrutura simples estas exercem atividades empresariais. Com relação ao endereço da empresa A. F. Dos Santos Serviços ME a defesa informa que o endereço correto consta no site da receita federal e não o do CNPJ.

180. Ademais, quanto às notas de empenho registrarem apenas que destinam-se ao serviço de “molhação” os defendentes alegam que houve um erro formal, desprovido de dolo ou mesmo má-fé e a ausência de regular liquidação antes do pagamento ocorreu porque não havia exigência no edital do certame.

181. A SECEX refuta os argumentos ofertados pela defesa, atacando ponto a ponto as alegações dos defendentes e mantém as irregularidades em apreço. Nesse sentido é também o entendimento desse *Parquet* de Contas, pelas razões a seguir expostas.

182. O ordenamento jurídico pátrio, ao prever a necessidade de licitação como regra, pressupõe que sua adoção conduza à seleção de proposta mais vantajosa a Administração Pública.

183. No caso em tela, a defesa tenta afastar o apontamento sob alegação de que se trata de Registro de Preço, todavia, mesmo tratando-se deste procedimento, a locação configura-se mais onerosa que as aquisições dos equipamentos.

184. Conforme Relatório Técnico, o Controle Interno, bem como a Procuradoria Jurídica emitiram parecer destacando que os valores apurados com a locação dos



equipamentos possibilitavam a compra de novos maquinários a custo menor que o pago pela locação. Além disso, em análise aos anos anteriores, ressaltaram que os gastos com serviços de locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos em 2010 foram de R\$ 265.205,00; em 2011 R\$ 180.247,00; em 2012 R\$ 296.250,00 e em 2013 subiu para R\$ 1.068.950,00 e quanto ao exercício 2014 já somava em maio R\$ 456.150,00 e considerando o Pregão 038/2014 (R\$ 2.330.796,00) passaria para R\$ 2.786.984,00, aumento desproporcional e incoerente com uma boa gestão pública.

185. Além disso, os orçamentos não foram realizados dentro dos termos legais, pois conforme art. 15, inciso V da Lei 8.666/93, reforçado pelo teor da Resolução de Consulta 41/2010 o balizamento de preço deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

186. Importante destacar, que as empresas vencedoras do certame não comprovaram possuir em seu patrimônio equipamentos e veículos para execução do objeto. Além do que, em visita às sedes das respectivas empresas a Equipe Técnica não conseguiu identificar o mínimo indício de existência destas nos locais, pois verificou-se tratar de residências (Doc. Digital nº 154431/2015 páginas 07 a 11). Quanto a empresa A. F. Dos Santos Serviços ME não foi possível comprovar a existência da sede e a defesa nada trouxe aos autos para comprovar a existência de fato em outro endereço..

187. Não obstante, como bem delineado pela SECEX, de fato o STJ tem se posicionado no sentido que empresas com menos de dois anos de funcionamento podem participar de procedimento licitatório, visto que seu impedimento afronta princípios como da livre concorrência e da igualdade entre os licitantes, entretanto o patrimônio da Empresa e o capital social devem estar compatíveis com o objeto e valor da contratação, o que não verifica diante do contexto fático encontrado.



188. Diante do explanado, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa, nos termos do art. 75, inciso III da LOTCE/MT e art. 289, inciso II do RITCE/MT, sem prejuízo da recomendação a atual gestão para que observe a adequação e custo-benefício na realização de procedimento licitatório, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002.

III – DA ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

189. Este tópico é no sentido de analisar as determinações e recomendações das Contas de gestão prestadas nos exercícios anteriores.

190. Observando-se detidamente os autos, constata-se que a Gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, exercício 2014 não observou todas as determinações e recomendações contidas no Acórdão n.º 2.063/2014, porquanto a gestão não corrigiu a divergência sobre o montante da despesa no Sistema Aplic, bem como não apresentou a comprovação da efetiva prestação de serviços contratados no que tange ao Pregão Presencial nº 31/2013 (Achado de Auditoria 3.2).

191. No entanto, como o fato já foi alvo de apontamento anterior na irregularidade classificada como NA 01 (Achado de Auditoria 4), neste parecer, fazemos remissão àquela fundamentação, repisando apenas que se faz necessária a aplicação de multa regimental, em conformidade com as razões expostas.

IV – DA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES OU TOMADAS DE CONTAS CONTRA O ÓRGÃO

192. Novamente, observando-se detidamente os autos, constata-se que no exercício de 2014, não foram apresentadas a esta Corte de Contas Denúncia,



Representação, estando em trâmite neste Tribunal.

193. Também não foi apresentada nenhuma Tomada de Contas no exercício ora em análise.

IV – DA ANÁLISE GLOBAL

194. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, denota-se que a gestão da Prefeitura de Alta Floresta apresentou resultados **insatisfatórios** relativos aos atos de gestão do exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos negativos avaliados pela Equipe Técnica.

195. Neste sentido, as impropriedades constatadas não podem ser desprezadas, devendo ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a determinação para proceder ao ressarcimento de valores ao erário, bem como a aplicação da multa regimental, sendo necessário, ainda, que esta Prefeitura adote as providências necessárias para que os fatos aludidos neste parecer não se repitam nas próximas prestações de contas.

196. Acrescente-se ainda o significativo dano ao erário causado durante o exercício em análise, no qual restou comprovado nos autos a falta de comprometimento do gestor com a coisa pública, ao passo em que realizou despesas consideradas lesivas ao patrimônio público, no que pertine ao abastecimento de veículo locados pela Prefeitura (Achado de Auditoria 3 – 3.2 - JB01), pagamento de despesas em valores superiores ao praticado no mercado (Achado de Auditoria 4 – 3.2 – JB02), deixou de comprovar a efetiva prestação de serviços de diversos contratados (Achado de Auditoria 6 – 3.2 – JB10), e ainda, agindo de forma reincidente por infração as normas estabelecidas no art. 63, §§1º e 2º, da Lei nº 4.320/64 (Achado de Auditoria 21 – 4 - NA01), de modo que a natureza grave e gravíssima a elas imputadas, estas possuem o condão de comprometer



a gestão como um todo, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que configuraram dano ao erário, desestabilizando a atuação finalística do órgão e ainda demonstrando a total desídia do gestor com a Administração Pública da Unidade Jurisdicionada.

197. **Ressalta-se a necessidade de determinação legal para a instauração de Tomada de Contas Especial, pela Equipe Técnica deste Tribunal, para apuração das seguintes situações:**

- a) para que seja avaliado as motivações adotadas para a doação do terreno à ASSOCIAÇÃO LIGA DESPORTIVA EM TODAS AS MODALIDADES-LIFEX, bem como da necessidade de chamamento de todos os responsáveis para esclarecimentos dos fatos e imputações de responsabilidades, especialmente, à Associação que pode a vir ser prejudicada por quaisquer medidas legais tomada por esta Corte de Contas (Achado de Auditoria 3.10);
- b) apuração de todos os fatos pertinentes ao Contrato nº 035/2009, pois verifica-se que não houve apenas a omissão de um gestor mais de anteriores que não tomaram as devidas providências de cumprimento contratual e ainda conforme verifica-se no autos foi celebrado um Termo de Compromisso (fls. 38/41 Anexo do Relatório Técnico_20400_2014_02) entre o Município e a empresa Solução Ambiental Ltda., de acondicionamento do material depositado no aterro sanitário, assim também, necessário se faz verificar as motivações que levaram o município firma tal termo com uma empresa que não cumpriu se quer o contrato de origem, bem como para apuração de possíveis valores de repasse a empresa, e ainda, verificação dos responsáveis que não deram cumprimento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado no dia 03/05/2010 onde fica ajustado que os municípios de Carlinda e Paranaíta pretendem promover a disposição de seus resíduos sólidos



mediante a entrega no Aterro Sanitário de Alta Floresta (Achado de Auditoria 3.14.1);

198. Necessário se faz a **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, ante a possível configuração de ato de improbidade administrativa, devido restar demonstrado a simulação e montagem do procedimento licitatório Carta Convite nº 005/2014 (Achado de Auditoria 3.3), que deixou de atender vários requisitos do procedimento em si, situação que é passíveis de penalização com fulcro nos art. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93.

199. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que as irregularidades constatadas sejam objetos de imposições de multas, restituições ao erário, determinações legais, recomendações, instaurações de Tomadas de Contas Especiais e remessa ao Ministério Público Estadual, devendo-se proferir o julgamento pela **irregularidade** das presentes Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, do exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Asiel Bezerra de Araújo, nos termos do art. 194, I e II da RITCE/MT.

VI – DA CONCLUSÃO

200. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações legais, recomendações, aplicações de multas e restituições ao erário**, da Conta Anual de Gestão da **Prefeitura Municipal de Alta Floresta**, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Asiel Bezerra de Araújo**, com



espeque no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pela aplicação de multa, nos termos do **art. 289, II** do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, aos seguintes gestores, sendo uma para cada fato punível:

b.1) ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo:

b.1.1) JB03 – item 4.1 (Achado de Auditoria 3.2): Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas em data anterior à data da emissão da Nota Fiscal do Fornecedor;

b.1.2) BB09 – item 9.1 (Achado de Auditoria 3.10): Registro patrimonial de caminhão sem transferência de propriedade em 2014;

b.1.3) BB05 – item 10.1 Achado de Auditoria 3.10): Ausência de inventário físico financeiro gerando deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles;

b.1.4) KB21 – item 12.1 (Achado de Auditoria 3.14.3): Pagamento de Horas Extras para servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, servidores exclusivamente comissionados (Resolução de Consulta nº 63/2011,DOE, 16/11/2011, e Acórdão nº 2.101/2005 DOE, 24/01/2006);

b.1.5) FB12 – item 1.1 (Achado de auditoria 3.1): Não houve inclusão ou alteração no Plano Plurianual, dos recursos do Convênio com a Empresa de Energia São Manoel S.A. (EESM) CNPJ 18.494.537/0001-10 de aplicação em 4 (quatro) anos, sendo R\$ 5.000.000,00 recebido em 2014, perfazendo R\$ 7.000.000,00 até 2017;

b.1.6) IB01 – item 6.1 (Achado de Auditoria 3.4): Não - observância das regras de celebração do convênio firmado com a Empresa de Energia São Manoel S.A. (EESM) CNPJ 18.494.537/0001-10;

b.1.7) GB01 – item 5.1 (Achado de Auditoria 3.3): Aquisição por compra direta R\$ 1.080.963,70, cujos valores e material/serviços contratados poderiam estar contemplados no planejamento anual de aquisições;



b.2) ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo e ao Sr. Luiz Carlos de Queiros, na medida de suas responsabilidades, sendo uma para cada fato punível:

b.2.1) JB10 – itens 17.1 a 22.1 (Achado de Auditoria 3.2): Pagamento de despesas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados;

b.2.2) BB99 – item 16.1 (Achado de Auditoria 3.10): realização de trabalhos com máquinas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT em terreno de particular;

b.2.3) EB 03 – item 15.1 (Achado de Auditoria 3.4): Não observância do princípio da segregação de funções pela atribuição de fiscal do contrato ao Secretário Municipal, além das atividades de autorização, aprovação, execução, controle, fiscalização das operações. (item IV, da seção VIII, da Instrução Normativa – SFC/CGU 1/2001, de 06.04.2001; Súmula 005-TCE/MT);

b.3) ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo e ao Sr. Manoel João Marques Rodrigues, na medida de suas responsabilidades, sendo uma para cada fato punível, em razão da irregularidade **NB99 – item 26.1 (Achado de Auditoria 3.14.2): Presença de medicamentos vencidos estocados na unidade de saúde, departamento de assistência farmacêutica, naquele departamento desde 2013 perfazendo 2.000 Kg, em valores da ordem de R\$ 96.757,19 em 2014;**

b.4) ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo e ao Sr. Diony Ferreira de Lima, na medida de suas responsabilidades, sendo uma para cada fato punível, em razão da irregularidade **CB 02 -14.1 (Achado de Auditoria 3.1): Registros contábeis incorretos das Transferências de Convênio recebidos de Instituições Privadas para investimento, em 4 anos, pertence ao grupo Receitas de Capital (4.5.3.0) para aplicação em despesas de capital e foi registrado como transferências correntes, fato relevante, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964);**



b.5) ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo, Celço Ferreira dos Santos, Carlos Paes de Melo, Miraldo Gomes de Souza e a empresa J A da Cruz Serviço ME, na medida de suas responsabilidades, sendo uma para cada fato punível, em razão da irregularidade **GB99 – item 23.1** (Achado de Auditoria 3.3): Simulação de procedimento licitatório com montagem de certame na modalidade Carta Convite 005/2014 para a prestação de serviços no valor de R\$ 89.805,04;

b.6) ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo e o Sr. Miraldo Gomes de Souza, na medida de suas responsabilidades, sendo uma para cada fato punível, em razão da irregularidade **GB13 – item 24.1** (Achado de Auditoria 3.3): Ocorrência de irregularidades no processo licitatório Pregão 038/2014 para contratação de empresas para locação de máquinas e equipamentos R\$ 2.330.796,00;

c) pela aplicação de multa ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo, nos termos do art. 289, I do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, ao seguinte gestor, sendo uma para cada fato punível:

c.1.) JB01 – item 2.1 (Achado de Auditoria 3.2): Realização de despesas com abastecimentos que somaram 20.009 (vinte mil e nove) litros de combustível óleo diesel, em moeda corrente R\$ 68.030,60, em veículos locados pela Prefeitura, cuja obrigação de fornecimento e abastecimento é das empresas contratadas do Pregão 038/2014 e a veículos não pertencentes à frota oficial da Prefeitura;

c.1.) JB02 – item 3.1 (Achado de Auditoria 3.2): Pagamento de despesas referente a aquisição de Caminhão 6X2 marca Volkswagen worker 24.220 ano 2010 modelo 2011, valor R\$ 215.000,00, em valores superiores ao praticado no mercado;

d) pela aplicação de multa, nos termos do art. 289, III do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo, devido a irregularidade NA01 – item 13.1 (Achado de Auditoria): Descumprimento da Determinação nº 04 e 09, proferida no



Acórdão nº 2.063/2014 – TP, referente ao processo de Contas Anuais de Gestão Processo nº 7579-5/2013;

e) pela recomendação à atual gestão que:

e.1) não realize o pagamento de despesas atinentes a abastecimento de veículos locados quando os contratos celebrados contemplem a responsabilidade da contratada, sob pena de infração do art. 15 da Lei Complementar 101/2000 e art. 4º da Lei 4.320/1964;

e.2) realize antes de licitações para aquisição de bens e serviços pesquisa de preços a fim de alcançar preços correntes do mercado ou fixado por órgãos oficiais competentes, em conformidade com o art. 43, IV da Lei nº 8.666/93;

e.3) realize a contento todas as fases de realização de despesas, em especial no que pertine em abster-se de realizar pagamentos de despesas sem prévia apresentação da Nota Fiscal do Fornecedor, no intuito de cumprimento dos termos do art. 63, §2º da Lei nº 4.320/64;

e.4) planeje suas ações de aquisição de imóveis para regularização de área pública destinadas a zona verde, reserva e comum sempre cumprido os termos estabelecidos no Plano Diretor Municipal, tal como ao emitir autorização para implantação de loteamentos observe a previamente esses locais;

e.5) ao realizar aquisição de veículo automotor realize a transferência junto ao órgão competente dentro do período estabelecido no art. 233 da Lei Federal nº 9.503/97 – CTB;

e.6) realize os registros do inventário físico e financeiro, como forma de garantir os registros analíticos dos bens de caráter permanente e os elementos necessários de caracterização de cada um deles, conforme preconiza o art. 94 da Lei nº 4.320/64;

e.7) não utilize maquinários da Prefeitura para execução de serviços em benefício de particulares, e caso, seja necessário que seja garantido o devido



processo administrativo de cobrança pelos serviços prestados;

e.8) realize a aquisição de medicamentos para o município de maneira planejada e conforme as necessidades da população evitando desperdícios do dinheiro público, bem como fazendo a adequada distribuição dos medicamentos e controle de prazo de validade deles, conforme preconiza a Resolução CONAMA 358/2005 e RDC 306/2004 ANVISA;

e.9) mantenha o Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Alto Floresta de acordo com o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação, com as informações atualizadas, conforme preconiza a Lei nº 12.527/2011;

e.10) aperfeiçoe o setor contábil, de modo a afastar as deficiências identificadas, com o destaque para que as informações contábeis sejam lançadas de forma correta, garantindo-se, assim, a pertinência e relevância dos informes, especialmente em relação ao lançamento de informações contábeis quanto a classificação das despesas, nos termos da Lei 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

e.11) observe o princípio da segregação das funções, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

e.12) observe as disposições legais constantes no art. 116 da Lei 8.666/1993, Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997 na celebração de convênios;

e.13) institua planejamento anual de aquisição de material/serviço que possuam mesma natureza e gênero, nos moldes do art.15, §7º, inciso II, da Lei 8.666/93, utilizando-se de procedimento licitatório adequado;

e.14) observe a adequação e custo-benefício na realização de procedimento licitatório, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002;

f) pela determinação à atual gestão que:



f.1) abstenha de realizar despesas sem o devido cumprimento dos estágios de sua liquidação, incluindo ao todos os atos necessários para sua comprovação, tais como relatórios com a descrição da necessidade do serviço ou produto, em conformidade com os comandos legais do art. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/64;

f.2) cumpra todas as determinações legais e recomendações proferidas por esta Corte de Contas, especialmente, que sejam respeitados os prazos impostos, caso não haja possibilidade de cumprimento no prazo temporal que seja solicitado prorrogação de prazos para cumprimento da decisão;

f.3) contrate empresa especializada em descarte dos medicamentos vencidos desde de 2013, no período de 90 dias, encaminhamento a esta Corte de Contas as providências que foram tomadas;

f.4) abstenha/suspenda os pagamentos de horas extraordinárias aos comissionados, com fulcro na Resolução de Consulta TCE/MT nº 63/2011;

f.5) inclua no PPA ou em lei autorizativa os recursos oriundos do Convênio, quando o investimento ultrapassar um exercício financeiro, nos termos do art. 167, §1º da Constituição Federal;

f.6) observe as formalidades previstas na Lei n.º 8.666/1993, especialmente, no que pertine a contratação de obras, prestação de serviços e aquisição de produtos, devendo celebrar a contratação apenas após o cumprimento de todas as formalidades prevista no art. 3º da referida lei;

g) pela **determinação legal**, nos termos do art. 189, § 2º do Regimento Interno, para que o **Sr. Asiel Bezerra de Araújo**, para que **restitua aos cofres públicos** da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, com recursos próprios:

g.1) o montante de R\$ 68.030,60, referente ao pagamento de despesas com combustíveis de veículos locados pela Unidade Jurisdicionada referente ao Pregão nº 038/2014, o que culminou com o dispêndio de recursos públicos (Resumo do Achado de Auditoria 2.1 – **JB01**);



g.2) o montante de R\$ 82.606,00, pagamento de despesas referente a aquisição de Caminhão 6X2 marca Volkswagen worker 24.220 ano 2010 modelo 2011, valor R\$ 215.000,00, em valores superiores ao praticado no mercado (Resumo do Achado de Auditoria 3.1 – **JB02**);

h) pela aplicação de multa, de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que vier a sucedê-la, prevista pelo art. 287 do RITCE/MT, dado a hipótese de condenação em ressarcir valores ao erário, ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo, em razão dos achados de auditoria nº 2.1 – JB01, nº 3.1 - JB02;

i) determinação legal de instauração de Tomada de Contas Especial, pela Equipe Técnica deste Tribunal:

i.1) para que seja avaliado as motivações adotadas para a doação do terreno à ASSOCIAÇÃO LIGA DESPORTIVA EM TODAS AS MODALIDADES-LIFEX, bem como da necessidade de chamamento de todos os responsáveis para esclarecimentos dos fatos e imputações de responsabilidades, especialmente, à Associação que pode a vir ser prejudicada por quaisquer medidas legais tomada por esta Corte de Contas (Achado de Auditoria 3.10);

i.2) para apuração de todos os fatos pertinentes ao Contrato nº 035/2009, pois verifica-se que não houve apenas a omissão de um gestor mais de anteriores que não tomaram as devidas providências de cumprimento contratual e ainda conforme verifica-se no autos foi celebrado um Termo de Compromisso (fls. 38/41 Anexo do Relatório Técnico_20400_ 2014_02) entre o Município e a empresa Solução Ambiental Ltda, de acondicionamento do material depositado no aterro sanitário, assim também, necessário se faz verificar as motivações que levaram o município firma tal termo com uma empresa que não cumpriu se quer o contrato de origem, bem como para apuração de possíveis valores de repasse a empresa, e ainda, verificação dos



responsáveis que não deram cumprimento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado no dia 03/05/2010 onde fica ajustado que os municípios de Carlinda e Paranaíta pretendem promover a disposição de seus resíduos sólidos mediante a entrega no Aterro Sanitário de Alta Floresta (Achado de Auditoria 3.14.1);

j) remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, ante a possível configuração de ato de improbidade administrativa, devido restar demonstrado a simulação e montagem do procedimento licitatório Carta Convite nº 005/2014 (Achado de Auditoria 3.3), que deixou de atender vários requisitos do procedimento em si, situação que é passíveis de penalização com fulcro nos art. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93;

k) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 13 de novembro de 2015.

(assinatura digital)³

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador de Contas

³Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.